



PARECER EM 2º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 258/2022 de autoria do nobre Vereador Irlan Melo, que ***“Altera o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”***.

Em primeiro turno, o referido Projeto foi encaminhado às Comissões de **Legislação e Justiça; Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana**, nos termos regimentais como se depreende do despacho de recebimento constante às fls. 15 dos autos da proposição em análise.

Na **Comissão de Legislação e Justiça** o Projeto recebeu o parecer pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** com apresentação de emenda, conforme se verifica às fls. 18-24 dos autos do Projeto.

Na **Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor**, o Projeto recebeu o parecer pela **aprovação**, nos termos das fls. 29-31 dos autos.

Na **Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana**, ocorreu a perda de prazo para apreciação do parecer, conforme fls. 49.

Seguindo o trâmite legislativo, o Projeto foi levado a votação ao Plenário dessa casa, sendo aprovado em primeiro turno.



Tendo em vista a apresentação de emendas, o Projeto retornou às Comissões para a emissão dos devidos pareceres em 2º turno.

Fui designado relator para exame da matéria na Comissão de Legislação e Justiça e nessa condição, emito o presente voto nos termos do art. 52, I, "a" e em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) Fundamentação

O Projeto de Lei nº 258/2022 alvo deste parecer, tem por objetivo alterar o parágrafo único do Art. 153-A do Código de Posturas para que segundo o Autor do Projeto, sejam feitas adequações na legislação de modo a atender as reais necessidades vivenciadas pelas pessoas com deficiência no exercício da atividade de comércio em logradouro público, bem como permitir a participação dos licenciados, via entidades de representação, nas discussões sobre o mobiliário mais adequado ao exercício da atividade.

A emenda 1 confere nova redação ao art. 1º:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art. 153-A da Lei nº 8616, de 14 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153-A - [...]

Parágrafo único - O licenciado poderá:

I - exercer a atividade de que trata esta Seção utilizando-se de mobiliário adequado que obedeça aos modelos e requisitos aprovados pelo Poder Executivo;

II - participar, por intermédio das entidades de representação da atividade, das discussões para definição dos modelos e requisitos de mobiliários;



III - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado;

IV - contar com auxílio de ajudante previamente registrado junto à Prefeitura de Belo Horizonte no exercício de suas funções.

A **emenda 2** se trata de um substitutivo ao Projeto:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do Art. 153-A da Lei nº 8616, de 14 de julho de 2003, ficando ainda acrescido a este artigo o seguinte parágrafo único-A.

Art 153-A- [...]

Parágrafo único - O licenciado poderá:

I - exercer a atividade de que trata esta Seção utilizando-se, se necessário, de mobiliário adequado que obedeça aos modelos e requisitos aprovados pelo Poder Executivo;

II - participar, por intermédio das entidades de representação da atividade, das discussões para definição dos modelos e requisitos de mobiliários;

III - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado.

Parágrafo único-A - O exercício das respectivas atividades deverá ser realizado pessoalmente, sendo-lhe proibido colocar preposto no serviço.

1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 258/2022.

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a



conformidade das proposições nascidas nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada ***inconstitucionalidade por ação*** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma ***compatibilidade vertical*** das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, ***formal*** e ***material***.

A ***inconstitucionalidade formal*** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A ***inconstitucionalidade material*** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.



Temos que as **emendas 1 e 2** não violam a competência dos demais entes federativos:

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;



IV - promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

As **emendas 1 e 2** também observam os preceitos e princípios das Constituições Federal e Mineira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

De tal sorte, votamos pela **constitucionalidade** das **emendas 1 e 2** ao Projeto de Lei nº 258/22.

1.2) Da Legalidade

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas à Lei, fazendo com que sua a produção se dê em acordo



com os preceitos e princípios constitucionais, de modo a legitimar os atos da administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH.

Temos que as emendas estão de acordo com o ordenamento jurídico, não apresentando quaisquer violações à legislação vigente.

Nestes termos, votamos pela legalidade das **emendas 1 e 2** ao Projeto de Lei nº 258/22.

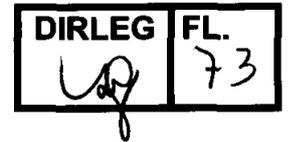
1.3) Da Regimentalidade

Entende-se por regimentalidade o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Assim, temos as emendas estão instruídas corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Com isso, votamos pela **regimentalidade** das emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 258/2022.

2) Conclusão

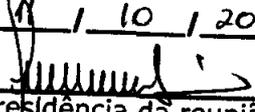
Diante do exposto, meu parecer e voto são **pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** das emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 258/2022.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2022.

JORGE LUIZ DOS
SANTOS:023770
68731

Assinado de forma digital por JORGE
LUIZ DOS SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=JORGE
LUIZ DOS SANTOS:02377068731
Dados: 2022.10.03 16:01:13 -03'00'

Vereador Jorge Santos
Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Camil Caram</u>
Em	<u>01 / 10 / 2022</u>
	
Presidência da reunião	

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 03/10/2022 16:04:05 BRT
Versão do software 2.9-275-g1ae6640

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer - PL 258-22 - 2º Turno - assinado.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 8fe5cc15a4c1a785f0ba0f952cdc0c3dbd7ea00037f676e024b7819a654b65ce
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 3, 2022 at 4:01:13 PM BRT
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUIDOS
 EM 11/10/22
20463
 Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro